



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012227-98.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante WILSON DE SOUZA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012227-98.2023.8.26.0066

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Wilson de Souza Bernardes

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Barretos

Juiz: Ricardo Truite Alves

Voto nº 32965

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Queima de bomba de captação de água. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte do autor, dos aparelhos danificados. Autor que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos administrativamente. Embora aplicável o CDC, é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autor que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 202/209, que julgou improcedente a ação movida por Wilson de Souza Bernardes em face de Companhia Paulista de Força e Luz, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 14.048,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Impôs ao autor os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada da gratuidade.

Irresignado, apela o autor (fls. 212/224), sustentando, em síntese, que: a responsabilidade da ré é objetiva; é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor; apresentou laudos técnicos elaborados a partir da análise específica dos equipamentos danificados, os quais apontaram que os danos foram ocasionados pela instabilidade no fornecimento de energia elétrica pela ré; não há qualquer excludente de responsabilidade civil; oscilações no

sistema de transmissão de energia elétrica da ré, mesmo na hipótese de tempestade, configura risco inerente a atividade desenvolvida pela concessionária de energia; sofreu prejuízo material no valor de R\$ 14.048,00 e prejuízo moral, o qual deve ser arbitrado em, pelo menos, R\$ 5.000,00.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 228/263).

O recurso é tempestivo e o apelante deixou de recolher o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a demanda alegando ser arrendatário da propriedade rural denominada Sítio Matinha, onde reside e cultiva alimentos para a subsistência de sua família. No final do mês de outubro de 2020, a bomba submersa responsável pela captação de água no imóvel rural, parou de funcionar porque queimou em razão da oscilação de energia, cujo reparo custou R\$ 8.482,00. Apesar de buscar solução junto à ré, obteve como resposta que nada poderia ser feito. No início do mês de abril de 2021, novamente o equipamento responsável pela captação de água parou de funcionar e, novamente, foi constatada a queima da bobina de campo por oscilação de energia elétrica, despendendo a quantia de R\$ 5.566,00, totalizando um prejuízo de R\$ 14.048,00. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$14.048,00 e por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A r. sentença, considerando que não foi comprovado o nexo de causalidade nem que o autor arcou com o prejuízo alegado bem como a existência de ofensa de direito personalíssimo, julgou improcedente a demanda.

Razão não assiste ao autor.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito constitucional do autor. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão do autor seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que o autor notificasse a ré, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os itens, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode o autor, sem comunicar a ré, não manter a guarda dos aparelhos danificados, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou impossível de produzir por conduta do autor. Assim, se o autor não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque o autor deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos produtos sobre os quais a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial direta ou analisar os

equipamentos?

Assim, ante a ausência de provas de que a ré causou os danos nos aparelhos elétricos do autor, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-lo.

Vale ressaltar que os laudos juntados pelo autor com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré (fls.27 e 36) não são capazes de comprovar o nexo de causalidade. Isto porque tais documentos são genéricos e atécnicos.

Com efeito, de forma simplista, os documentos afirmam que os danos decorrem de *“variação de tensão (oscilação de energia), queda de tensão ou descarga elétrica”*. Trata-se de meras ilações, sem conclusão sobre os danos causados e sem qualquer indicação de métodos utilizados nas avaliações.

Dessa forma, não há prova segura, produzida pelo autor, da existência de nexo de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços da ré.

Neste sentido, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Pela ausência de prova do nexo de causalidade, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição dos encargos de sucumbência ao autor.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor da causa (R\$ 19.048,00) atualizado, ressalvada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator